

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Jaci Carlos Chaga  
Corrigente: Emerson Carlos Vieira  
Corrigente: Welber Carlos de Sou  
Corrigente: Sebastião Vitório de Mello  
Corrigendo: Sandra de Poli

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Jaci Carlos Chaga, Emerson Carlos Vieira, Welber Carlos de Sou e Sebastião Vitório de Mello, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí, Sandra de Poli, nos autos das reclamações trabalhistas 70300-61.2009.5.15.0023, 97800-46.2012.5.15.0023, 82900-17.2009.5.15.0023 e 169600-35.2005.5.15.0023, em que os corrigentes figuram como reclamantes.

Alegam que efetuaram requerimento de liberação de valores referentes aos depósitos recursais em 10.09.2013 e que até a presente data os pedidos não foram analisados, não obstante o patrono dos corrigentes os tenha despachado diretamente com a MM. Juíza corrigenda.

Ressaltam que no Proc. 169600-35.2005.5.15.0023 os cálculos de liquidação foram protocolados em 26.03.2012, porém, apenas em 13.05.2013 os autos seguiram conclusos, ou seja, depois de 14 meses e, ainda assim, após muitas reclamações junto ao telefone 0800 desse Regional.

Também se referem ao Proc. 196-05.2013.5.15.0023, em que teria sido denunciado o descumprimento de acordo em 14.06.2013 e que até agora o feito estaria no aguardo de ir à conclusão à MM. Juíza corrigenda.

Requerem o deferimento, em caráter de urgência, da liberação imediata dos depósitos recursais, alegando que os valores em execução superam, no total, o valor de R\$40.000,00.

Juntam documentos (fls. 04-13).

Relatados.

DECIDO

Nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a

correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Enuncia o dispositivo regimental por último referido, "verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Por outro lado, o Provimento GP/CR nº 06/2011, publicado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, dispõe em seu art. 2º:

"A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

- I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;
- II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;
- III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;
- IV - outros documentos que a parte entender necessários."

No caso em exame, os corrigentes não se desincumbiram de forma satisfatória deste encargo, pois deixaram de juntar a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, o que compromete a admissibilidade da correição.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos corrigentes.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041536.0915.952415